

LEI COMPLEMENTAR N.º 133/2016.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Publicado no Orgão
Oficial do Município
Nº. 1010 Pg.
Data: de 14 a 20
nov de 2016

SÚMULA: “Estabelece Mecanismos para o Incremento da Cobrança Judicial e Extrajudicial de Quantia Certa, de Créditos Tributários e Não Tributários, de Certidão de Dívida Ativa do Município de Fazenda Rio Grande, e da Administração Indireta e Confere Outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Município de Fazenda Rio Grande autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, e da Administração Indireta, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em dívida ativa.

Art. 2º Compete aos órgãos de representação do Município e da sua Administração Indireta levar a protesto os seguintes títulos:

I – A Certidão de Dívida Ativa – CDA – decorrente de crédito tributário e não tributário, emitida pela Divisão de Arrecadação em favor da Administração Direta e Indireta Município de Fazenda Rio Grande, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Fazenda Rio Grande, e de sua Administração Indireta, desde que transitada em julgado, independente do valor do crédito;

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória, por quantia certa, em favor do Município de Fazenda Rio Grande, e de sua Administração Indireta, deverão ser observado os prazos dispostos no Código de Processo Civil quanto ao cumprimento de sentença e somente após a intimação do devedor e a sua inércia em realizar o pagamento no prazo legal fica autorizado o encaminhamento do título, com os respectivos valores atualizados a protesto, informando o Juízo sobre a implementação de tal medida.

§ 2º Fica autorizado aos Órgãos de representação do Município e da Administração Indireta levar a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa decorrente de crédito de natureza tributária e não tributária antes, ou concomitantemente, ao ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como a adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 3º O ato de protesto extrajudicial tomará como base o valor do crédito tributário ou não tributário e daqueles inscritos em dívida ativa, constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação, a ser acrescido dos encargos legais:

§ 4º Como encargos legais entende-se:

I – Taxas;

II – Emolumentos;

III – Custas cartorárias e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, conforme parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da dívida.

§ 5º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o crédito pelo devedor, inclusive dos encargos legais, que serão devidos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento, deverão os órgãos responsáveis da Administração Direta e Indireta do Município proceder à solicitação de baixa do protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documento.

I – nos casos de existência de ação de execução fiscal fica a Procuradoria Geral do Município responsável pela solicitação da extinção ou suspensão dos respectivos autos.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento fica autorizado os órgãos responsáveis da Administração Direta e Indireta do Município a levar novamente a protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido em cada caso, sendo vedada a concessão de novo parcelamento.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobranças extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município e a sua Administração Indireta ficam os seus órgãos responsáveis autorizados a realizar as seguintes ações:

§ 1º Adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial de quantia certa, transitado em julgado, ou daqueles inscritos

ou não em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

§ 2º As medidas autorizadas na forma do parágrafo anterior não impedem que até a integral quitação do débito o Município ou os órgãos responsáveis pela Administração Indireta ajuízem ação executiva, ou sendo o caso requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 4º O Município e os órgãos responsáveis pela representação da Administração Indireta poderão firmar convênio sobre as condições para realização dos protestos dos títulos que trata esta Lei, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual.

Art. 5º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município ou de sua Administração Indireta ficam os seus órgãos competentes autorizados a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover processo de execução fiscal referente a créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I – Para créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, o valor de 10 (dez) UFM;

II – Para créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor de 10 (dez) UFM;

III – Para créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o valor de 05 (cinco) UFM;

IV – Para créditos tributários relativos a Taxas, o valor de 05 (cinco) UFM;

V – Para créditos relativos a multas não tributárias e de trânsito de competência desta Municipalidade, o valor de 05 (cinco) UFM;

VI – Para os demais créditos, o valor de 05 (cinco) UFM.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O Município e a sua Administração Indireta, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões

negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 3º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Art. 7º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Art. 8º No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município de Fazenda Rio Grande ou de sua Administração Indireta.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I – Desistência ou cancelamento do protesto solicitados pelos órgãos competentes de representação do Município e de sua Administração Indireta;

II – Sustação judicial do protesto.

Art. 9º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei Federal n.º 9.492, de 10 setembro de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de representação do Município e de sua Administração Indireta promoverão o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 10º Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de 05 (cinco) anos os patamares estabelecidos no artigo 6º desta Lei Complementar, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

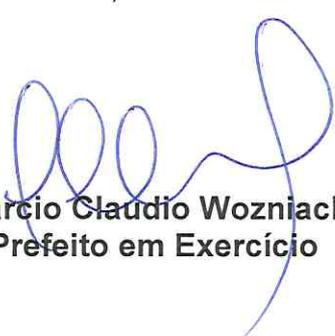
Art. 11. O disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 12. A Administração Pública terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 13º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º Esta Lei Complementar entra em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2016.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício